



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 958974/2015
Natureza: Representação
Representante: Ademir Martins Bento, Guilherme Gustavo e Souza Rosa, Marco Aurélio Cândido Rocha e Nilo Teixeira Filho, vereadores do Município de Caeté
Representado: Prefeitura Municipal de Caeté

RELATÓRIO

1. Representação ofertada por Ademir Martins Bento, Guilherme Gustavo e Souza Rosa, Marco Aurélio Cândido Rocha e Nilo Teixeira Filho, vereadores do Município de Caeté, por meio da qual noticiaram a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios e execução de contratos, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Geraldo de Oliveira Silva, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. André Henrique de Almeida.

2. Os documentos foram distribuídos e autuados como Representação, fl. 200, sendo que a Relatora determinou a remessa do processo à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame e manifestação, fl. 202.

3. A unidade técnica, no relatório de fls. 204/210, propôs a citação dos responsáveis.

4. O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar (fls. 212/213), manifestou concordância com a análise técnica e concluiu pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem defesa.

5. Por meio do despacho de f. 214, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. José Geraldo de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Caeté à época, Walnei José Pinheiro, Secretário Municipal de Obras, e André Henrique de Almeida, Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Administração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas e os documentos que entendessem pertinentes acerca das irregularidades apontadas.

6. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram a defesa conjunta de fls. 222/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/575, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, fls. 578/581.

7. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Da transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica do Município.

8. Os representantes informaram que no edital referente à Tomada de Preços nº 03/2015 *verificou-se que há transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica Municipal, ferindo de morte o princípio da legalidade*, alegando que a alteração teria restringido, indevidamente, a competitividade do mencionado certame.

9. A unidade técnica, no exame inicial, transcreveu a cláusula editalícia e o artigo da lei, verificando que a irregularidade realmente ocorrera, destacando que o disposto no art. 34 *possui redação distinta e menos abrangente que aquela veiculada pelo edital*.

10. Constatou-se, ainda, que no *Ofício constante às fls. 88/91 e o Boletim de Ocorrência anexado às fls. 92/94 dos autos demonstram que eventuais interessados, deixaram de participar do certame em razão da restrição originada pela transcrição equivocada do dispositivo da Lei Orgânica*.

11. Os responsáveis alegaram que o edital *usado como modelo para este certame apresentava esta antiga redação e o encarregado pela digitação não atinou que não mais vigorava aquela redação*.

12. Ponderaram, ainda, que após a constatação da irregularidade, foi providenciada a *devida anulação, conforme cópia do Termo de Anulação em anexo, oriundo do processo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Administrativo 013/15, tendo sido instaurado outro procedimento.

13. Para comprovação do alegado, acostaram o novo procedimento licitatório de n.º 001/2016, com o mesmo objeto do processo anulado (*contratações de empresas para prestação de serviços de segurança eletrônica*).

14. A unidade técnica, em reexame, considerou procedentes as alegações apresentadas pelos defendentes e opinou pelo acolhimento de suas razões nesse ponto, uma vez que a Administração procedeu à anulação do certame após a constatação do erro.

15. Acorde com a unidade técnica, entendo que os argumentos da defesa merecem ser acolhidos nesse ponto, uma vez que o procedimento foi anulado e foi constatado que o novo procedimento não continha o erro anterior.

16. Diante do exposto, considero improcedente a representação nesse ponto.

Ausência de informações disponíveis no *site* de transparência das licitações do Município;

17. De acordo com os representantes, o *site* de transparência do Município de Caeté estaria disponibilizando apenas informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015, sendo que as informações referentes a outros anos estariam, *injustificadamente sem acesso*.

18. A unidade técnica, no exame inicial, ao verificar o conteúdo do *site* da Prefeitura de Caeté, <http://www.caete.mg.gov.br/Licitacoes>, constatou a incompletude e desatualização dos dados apresentados, tendo concluído o seguinte, *verbis*:

Ao verificar o sítio eletrônico da Prefeitura de Caeté/MG (<http://www.caete.mg.gov.br/Licitacoes>), constata-se a existência de 27 páginas, nas quais há a menção à procedimentos licitatórios realizados pelo Município desde o ano de 2011.

Contudo, conforme apontado pelo próprio Tribunal de Contas da União, na análise proferida no Processo TC 025.365/2015-0, **os dados constantes do endereço eletrônico acima citado não se encontram atualizados e completos, além de não estar ativa a possibilidade de se consultar ou gravar em computador local, mediante “download”, os documentos ali**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

registrados (editais, atas, etc.). Sob esse prisma, cita-se, inclusive, o entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG:

A incompletude e desatualização dos dados, aliadas a não funcionalidade do sistema de consulta de seu sítio eletrônico, revelam a precariedade da transparência do município de Caeté/MG quanto a suas licitações e contratos, situação que inviabiliza o pleno acesso a tais informações, contrariando, assim, o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011.

A Lei 12.527/11, ao garantir o acesso à informação, estabelece que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§1º na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Observa-se, ainda, que os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) determinam a obrigatoriedade da divulgação das informações de interesse coletivo e geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores em municípios cuja população seja superior a dez mil habitantes, como é o caso do Município de Caeté, cuja população ultrapassa, segundo IBGE, a estimativa de 40 mil habitantes.

Diante do exposto, considerando-se que o sítio eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Caeté/MG não garante acesso efetivo e integral, de forma completa e atualizada, aos documentos dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, entende-se pela procedência da presente denúncia.

19. Lado outro, os responsáveis afirmaram que o *site* do município apresentava todas as licitações. Afirmaram também que *existe, sim, a possibilidade de consultar, gravar em computador mediante download, ao contrário do afirmado pela representação. Para estes procedimentos o site exige que se faça cadastro. As cópias que acompanham esta defesa foram extraídas do site, portanto, atendidas perfeitamente as exigências legais*, fl. 224.

20. A unidade técnica, no reexame, alertou que *as diversas cópias de publicações juntadas aos autos pela defesa (fl. 373/437) não são capazes de demonstrar se era possível o download dos documentos e, logo, não afastam a irregularidade anteriormente apontada*, e, em nova consulta ao *site* da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Prefeitura, em 06/11/2019, verificou que os documentos se encontram, atualmente, disponíveis para consulta e *download*, propondo, ao final, a aplicação de multa aos responsáveis.

21. Ao dar transparência aos seus atos, não apenas a Administração será favorecida pelos resultados, obtendo a contratação esperada, mas também os licitantes, pois a eles será permitida a compreensão necessária para a elaboração das propostas e garantida a equidade nos processos licitatórios.

22. Na Lei de Acesso à Informação de nº 12.527/2011, que entrou em vigor no dia 16/05/2012, foi estabelecido no art. 8º, quanto à divulgação das informações de interesse coletivo, dos atos produzidos pela administração, *verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
 - III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
 - VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
 - VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (Grifei)

23. Para o adimplemento da norma em apreço, o Município deveria ter criado um *site* completo, com a publicação de todas as informações essenciais e necessárias para dar transparência aos procedimentos licitatórios em curso, o que, de fato, não ocorreu no período apurado pela unidade técnica.

24. Apesar do alegado pelos defendentes, não há como afastar a constatação realizada pela unidade técnica de que as informações constantes no *site* estavam incompletas, com ausência de dados injustificadamente, o que demonstra a falta de transparência em relação aos processos licitatórios e contratos assinados pela Prefeitura.

25. Ratifico, portanto, as razões expostas pela unidade técnica às fls. 579/579v sobre a questão e considero ilegal a ausência de dados relevantes, atualizados e completos no *site* da Prefeitura, *além de não estar ativa a possibilidade de se consultar ou gravar em computador local os documentos ali registrados.*

26. Entretanto, em consulta ao *site* Prefeitura Municipal de Caeté, na data de hoje, verifiquei que já houve a regularização do mesmo, tendo o gestor incorporado ao *site* as informações completas, na forma estabelecida em lei, com todas as características relevantes e necessárias dos procedimentos licitatórios em curso no município, em conformidade com a Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Acesso à Informação.

27. Assim, reconheço a ocorrência das irregularidades, mas entendo que não deverá ser aplicada de multa ao atual gestor por terem sido as falhas corrigidas.

Ausência de obra registrada no GEO-OBRS desde o exercício de 2013

28. Os representantes alegaram que não constava no sistema GEO-OBRS o registro das obras realizadas pelo município, desde o ano de 2013 até a data da apresentação desta representação.

29. A unidade técnica, no exame inicial, em consulta ao mencionado sistema, concluiu o seguinte, *verbis*:

Em consulta realizada no dia 12/04/2019 ao Sistema por meio do Módulo Auditor, verificou-se que a data da primeira inclusão de dados de obras do Município de Caeté no sistema foi em 16/05/2016, o que corrobora, portanto, a alegação de que, até a data em que foi protocolizada a representação neste Tribunal, 11 de setembro de 2015, não havia informações de obras de Caeté no sistema. Além disso, a primeira inclusão de dados sobre licitações foi em 11/05/2016.

E, ainda, quanto ao preenchimento de alguns dados, apresentaram-se incompletos. Cita-se que, em diversos registros, consta no campo "Situação da Obra" a informação "Situação não definida". Ademais, o campo "Data Situação" está sem preenchimento nas obras que se encontram com a situação indefinida.

30. Os responsáveis alegaram que *a implantação do sistema só ocorreu em janeiro de 2014*, e, portanto, não havia como exigir sua implementação em 2013.

31. Por outro lado, admitiram que *os registros das obras apresentam algumas inconsistências como a não inserção de dados completos das obras, as quais embora registradas deixaram informações incompletas, cabendo agora, à atual Administração completar*, fls. 224/225.

32. A unidade técnica, no reexame, verificou que o primeiro registro no GEO-OBRS realizado pelo município ocorreu somente em 2016, *havendo, portanto, ausência de inserção de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dados durante o período de janeiro de 2014 a abril de 2016, além de apresentarem-se incompletos alguns dados preenchidos, entendendo que deve ser determinado ao atual gestor a adoção de medidas para evitar a reincidência.

33. Acorde com a unidade técnica, restando comprovado que não houve inserção de dados no sistema GEO-OBRA, no período de janeiro de 2014 a abril de 2016, reconheço a ocorrência das irregularidades, mas, assim como considerado no item analisado anteriormente, entendo que não deverá ser aplicada de multa ao atual gestor por terem sido as falhas corrigidas a partir de abril de 2016.

34. Entendo, ainda, que deverá ser recomendado ao atual gestor, na forma sugerida pela unidade técnica, no reexame, para que sejam adotadas *providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).*

CONCLUSÃO

35. Ante ao exposto, **OPINO:**

a) pelo reconhecimento das irregularidades no portal de transparência do Município, já que apenas as informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015 estavam disponíveis e na ausência de obra registrada no GEO-OBRA desde o exercício de 2013, porém sem aplicação de multa aos Srs. José Geraldo de Oliveira Silva, Walnei José Pinheiro e André Henrique de Almeida, respectivamente, prefeito, secretário municipal de Obras e secretário municipal de Administração de Caeté, à época, uma vez que as irregularidades foram sanadas posteriormente sem prejuízo ao interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b) pela expedição de recomendação ao atual gestor, na forma sugerida pela unidade técnica, no reexame, para que sejam adotadas *providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)*.

Belo Horizonte, 02 de dezembro 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)